



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027137-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RONALDO JOSE GONCALVES JUNIOR, é agravado TULIO HENRIQUE MAIA GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SOROCABA**
AGRAVANTE: **RONALDO JOSÉ GONÇALVES CRUZ**
AGRAVADO: **TULIO HENRIQUE MAIA GARCIA**

VOTO N.º 27.056

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREITADA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Insurgência em face da decisão que fixou honorários periciais em R\$ 9.120,00. Prova pericial de engenharia civil. Valor excessivo por se tratar de arbitramento provisório que se destina apenas a suprir o perito de meios necessários para realização da prova. Honorários provisórios fixados em R\$ 4.000,00 para possibilitar o início dos trabalhos e a elaboração do laudo. Fixação definitiva que será feita após a realização dos trabalhos. Pedido de parcelamento que deve ser previamente submetido ao perito.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo réu, contra decisão que, nos autos da ação de rescisão de contrato c.c. indenizatória, envolvendo contrato de empreitada, fixou honorários periciais em R\$ 9.120,00.

Alega a agravante que o d. Juízo *a quo* não se manifestou quanto ao pedido de redução e parcelamento dos honorários, conforme requerido, o que ensejou nos embargos opostos contra a decisão que arbitrou os honorários. Entende ser possível o parcelamento dos honorários, à luz do que prevê o art. 98, §6º, do CPC. Requer sejam os honorários parcelados em 9 parcelas, sendo as primeiras 8 de R\$ 1.000,00 e a última de 1.120,00.

Efeito suspensivo concedido a fls. 16/17.

Contraminuta a fls. 11/15.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento parcial, com observação.

O d. Juízo *a quo*, após a apresentação da estimativa de honorários pelo perito, assim decidiu:

“Vistos. Á vista do requerimento do perito do Juízo (fls. 270), arbitro os seus honorários periciais em R\$ 9.120,00 (nove mil cento e vinte reais) e determino o depósito da referida verba no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalvo que as petições devem ser corretamente nomeadas, de forma específica, evitando-se o uso de nomenclaturas genéricas como petições intermediárias e petições diversas, bem como, evitando-se o protocolo de petições em duplicidade. Intime-se”.

O réu se manifestou em seguida, pleiteando pela redução do montante e parcelamento. O d. Juízo *a quo* assim se pronunciou:

“Vistos. Mantenho a decisão de folha 271 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Ressalvo que as petições devem ser corretamente nomeadas, de forma específica, evitando-se o uso de nomenclaturas genéricas como petições intermediárias e petições diversas, bem como, evitando-se o protocolo de petições em duplicidade. Intime-se”.

Após a rejeição dos embargos, o réu agravou, no que, com toda vênia, lhe assiste razão parcial.

Isso porque, a perícia consiste na constatação dos percentuais de obra executada pelo requerido, com vistoria no local para a avaliação do estado em que se encontra o imóvel, resposta dos quesitos e elaboração do laudo técnico, tendo o perito apresentado orçamento para o total de 16 horas de trabalho, culminando com o valor total de R\$ 9.120,00 (fls. 270, dos autos principais).

Ocorre que não é de bom alvitre arbitrar honorários periciais definitivos sem antes conhecer o laudo para aferir o real valor do preço, fixação esta que deve levar em consideração o trabalho desenvolvido, o grau de complexidade, o tempo demandado, a necessidade de deslocamentos, a natureza e a especialidade do expert, a qualidade e o alcance da perícia, e o benefício econômico pretendido com a demanda.

Nesse sentido, *“a fixação dos honorários periciais deve garantir uma remuneração justa ao auxiliar da justiça, sem, entretanto, implicar em um valor excessivo frente, por exemplo, à complexidade e às dificuldades do trabalho a ser realizado pelo perito, ao valor dado à causa, ao tempo a ser dispendido na realização da perícia, e à remuneração do mercado de trabalho local, dentre outros”* (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2050565-07.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 04-07-2018, rel. Des. Alexandre Lazzarini).

Assim, tendo em vista que os honorários periciais provisórios se destinam, a princípio, à antecipação das despesas com as atividades a serem desenvolvidas para a realização da perícia e a elaboração do laudo, e que, ademais, devem ser arbitrados com modicidade, pois o perito exerce múnus público, e de modo a não afastar as partes da perícia, fixa-se, em caráter provisório, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO PARA POSTERIOR ANÁLISE DO TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DETERMINADA, COM FIXAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 2083175-52.2023.8.26.0000; Relator(a): Cristina Zucchi; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência quanto ao valor estabelecido para elaboração da perícia contábil. A valoração do trabalho do perito deve guardar relação com o que o objeto da perícia exige, sem impor ônus excessivo às partes, nem desmerecer a atividade do auxiliar da justiça. Redução dos honorários provisórios devida. Recurso provido. (AI 2006187-53.2024.8.26.0000; Relator(a): Dimas Rubens Fonseca; Comarca: Guarujá).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Insurgência em face da decisão que fixou honorários periciais em R\$ 7.000,00. Prova pericial destinada a esclarecer se houve irregularidade no registro de consumo de energia pela autora no período em que apurada a dívida a ela atribuída de R\$ 9.258,12 e o quanto realmente devido por ela em razão do efetivo consumo. Redução determinada. Valor excessivo e que se aproxima do débito impugnado. Arbitramento provisório que se destina apenas a suprir o perito de meios necessários para realização da prova. Honorários provisórios fixados em R\$ 3.000,00 para possibilitar o início dos trabalhos e a elaboração do laudo. Ausência de certeza se a perícia será no relógio medidor ou de forma indireta. Fixação definitiva que será feita após a realização dos trabalhos. RECURSO PROVIDO. (AI 2249622-30.2023.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2023).

Agravo de instrumento – Perícia em relógio medidor de energia – TOI – Fixação de honorários periciais em R\$ 5.000,00 – Circunstâncias dos autos que ensejam a redução, em caráter provisório – O arbitramento da verba deve levar em conta os parâmetros da razoabilidade, o tempo despendido, a complexidade, o lugar da prestação do serviço e o volume de documentos - Honorários definitivos que devem ser estipulados somente após a apresentação do laudo – Decisão reformada em parte para fixar os honorários provisórios em R\$ 2.300,00. Recurso provido em parte. (AI 2029218-39.2023.8.26.0000; Relator(a): Afonso Celso da Silva; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/03/2023).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indeferido o pedido de justiça gratuita e deferido o parcelamento dos honorários do 'expert' do juízo, arbitrados em R\$ 5.390,00, em cinco vezes, iniciando-se os trabalhos somente após o depósito judicial da integralidade do valor. Cabível a concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência dos recursos, a qual não se presume. Inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC/2015. Incapacidade financeira não demonstrada, inclusive em grau de recurso. Honorários periciais. Verba provisória. Perícia ainda não realizada. Valor deve ser arbitrado com moderação, pois implica em adiantar eventuais gastos e antecipar parte da remuneração. Redução para R\$

3.000,00. Parcelamento e termo inicial dos trabalhos mantidos. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI 2285283-07.2022.8.26.0000; Relator(a): Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA NO DESPACHO SANEADOR - ADMISSIBILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA - AGRAVADO QUE DEVE CUSTEAR A PERÍCIA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO DE R\$ 3.000,00 PARA R\$ 1.000,00, COMO PROVISÓRIOS - POSSIBILIDADE. Agravo de instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Prova pericial. Honorários fixados em R\$ 4.550,00. Arbitramento provisório que se destina apenas a suprir o perito de meios necessários para realização da prova. Valor excessivo. Redução determinada apenas para permitir o início dos trabalhos e a elaboração do laudo. Fixação definitiva que será feita após a realização dos trabalhos, segundo o exame do juiz da causa. Recurso parcialmente provido. (AI 2045531-27.2013.8.26.0000; Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/12/2013).

Registre-se que o d. juízo *a quo* poderá, eventualmente, arbitrar os honorários periciais definitivos quando o laudo vier aos autos, momento em que disporá de todos os elementos necessários à justa valoração do trabalho realizado.

Em relação ao parcelamento, verifica-se que não houve pronunciamento do perito no tocante, de modo que, nesse ponto, é de cautela a prévia manifestação do perito.

O recurso é provido em parte para fixar honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00, bem como para que seja concedida vista ao perito para que se manifeste acerca do pedido de divisão dos honorários.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso, com observação.**

ALFREDO ATTÍE
Relator